

A paridade de gênero na Justiça Militar: uma análise da Resolução n.º 642/2025 do Conselho Nacional de Justiça na Polícia Militar do Paraná

Diego Moscoso Sanchez

Mestrando em Planejamento e Governança Pública pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Pós-Graduado em Técnica de Ensino pela Universidade Estadual do Paraná (2023). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Campos de Andrade (2010). Graduado em Segurança Pública pela Academia Policial Militar do Guatupê (2014). Capitão da Polícia Militar do Paraná e Analista da Assessoria Técnica do Comando-Geral da Polícia Militar do Paraná.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2028-3250>

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7183623595506422>

E-mail: sanchez.2025@alunos.utfpr.edu.br

Leandro Corsico Moreira

Pós-Graduado em Gestão e Planejamento em Políticas para a Segurança Pública pela Universidade Tuiuti do Paraná (2014). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (2019). Graduado em Segurança Pública pela Academia Policial Militar do Guatupê (2012). Capitão da Polícia Militar do Paraná e Analista da Assessoria Técnica do Comando-Geral da Polícia Militar do Paraná.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2572-8503>

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0902298055234870>

E-mail: leandro.moreira2210@gmail.com

Rogério Allon Duenhas

Doutor em Desenvolvimento Econômico pela Universidade Federal do Paraná (2013), com Sanduíche em Newcastle University (2012). Mestre em Desenvolvimento Econômico pela Universidade Federal do Paraná (2009). Graduado em Ciências Econômicas pelo Centro Universitário Franciscano do Paraná (2000). Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Governança Pública da Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0766-0322>

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3801711252187891>

E-mail: rogerioduenhas@utfpr.edu.br

Data de recebimento: 24/03/2025

Data de aceitação: 09/04/2025

Data de publicação: 09/04/2025

RESUMO: O presente artigo analisa os reflexos da Resolução n.º 642/2025 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a obrigatoriedade da paridade de gênero nos Conselhos de Justiça Militar, sob a ótica da Polícia Militar do Paraná. Fundamentado na teoria de Gerda Lerner sobre a construção histórica do patriarcado e na justiça substantiva de Nancy Fraser, o estudo investiga o descompasso entre a norma cogente e a realidade institucional. A metodologia consiste em uma pesquisa documental com análise estatística descritiva de notas de serviço da Corregedoria-Geral e dados de efetivo da Polícia Militar do Paraná entre 2024 e 2025. Os resultados revelam um "teto de vidro" hierárquico, no qual a presença feminina decaiu de 20,88% entre Tenentes para apenas 4% no coronelato, gerando um gargalo de exequibilidade para a paridade. Identifica-se o fenômeno da "masculinização da vaga", no qual 100% das vacâncias femininas em conselhos foram preenchidas por homens durante o trâmite processual. A análise da composição dos conselhos para 2026, integralmente masculina, confirma a persistência de uma inércia institucional. Conclui-se que a impossibilidade momentânea de paridade atua como um "termômetro de stress", denunciando a exclusão histórica e impondo à corporação um "dever de esforço" para a concretização da legitimidade democrática no escabinato.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Militar; paridade de gênero; Polícia Militar do Paraná; patriarcado; legitimidade.

ENGLISH

TITLE: Gender parity in Military Justice: an analysis of Resolution No. 642/2025 of the National Council of Justice in the Military Police of Paraná.

ABSTRACT: This article analyzes the repercussions of Resolution No. 642/2025 of the National Council of Justice, which established the mandatory gender parity in the Military Justice Councils, from the perspective of the Military Police of Paraná. Based on Gerda Lerner's theory on the historical construction of patriarchy and Nancy Fraser's substantive justice, the study investigates the mismatch between the mandatory norm and the institutional reality. The methodology consists of documentary research with descriptive statistical analysis of service notes from the General Inspectorate and Military Police of Paraná personnel data between 2024 and 2025. The results reveal a hierarchical "glass ceiling," in which the female presence declines from 20.88% among Lieutenants to only 4% in the colonel rank, creating a bottleneck in the feasibility of parity. The phenomenon of "masculinization of the position" is identified, in which 100% of female vacancies on boards were filled by men during the procedural process. The analysis of the composition of the boards for 2026, entirely male, confirms the persistence of institutional inertia. It is concluded that the momentary impossibility of parity acts as a "stress thermometer," revealing historical exclusion and imposing on the corporation a "duty of effort" to achieve democratic legitimacy in the council.

KEYWORDS: Military Justice; gender parity; Military Police of Paraná; patriarchy; legitimacy.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Referencial teórico – 3 Metodologia – 4 Resultados – 5 Discussão – 6 Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

A subordinação feminina e a exclusão das mulheres dos espaços de poder público e militar não constituem destinos biológicos imutáveis, mas sim construções históricas consolidadas ao longo de milênios. A história da civilização foi escrita sob a égide de estruturas que, a partir da institucionalização da guerra, alijaram a mulher da função de combatente e, conseqüentemente, da função de comando e julgamento. Esse movimento a relegou a uma posição de subalternidade e

dependência de proteção paternalista que apenas recentemente começou a ser estruturalmente questionada. Conforme a análise fundamental de Gerda Lerner (2019), esse processo estabeleceu o patriarcado como um sistema institucionalizado que reverbera até hoje nas casernas.

No cenário jurídico brasileiro contemporâneo, observa-se um esforço institucional para romper com essa herança, impulsionado por políticas públicas judiciais voltadas à equidade de gênero. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício de sua competência normativa, avançou sobre um dos redutos historicamente mais refratários à presença feminina: a Justiça Militar. A virada de chave ocorreu com a edição da Resolução n.º 642/2025, que alterou a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina (Resolução n.º 255/2018). A inovação reside na inserção do § 10 ao artigo 2º, determinando que a paridade de gênero, antes uma diretriz para cargos de chefia administrativa, aplica-se obrigatoriamente à composição dos Conselhos de Justiça. Com isso, a presença feminina no escabinato militar deixa de ser uma eventualidade estatística para tornar-se um requisito de validade na formação do órgão julgador, estrutura peculiar desta justiça especializada.

A implementação deste comando normativo, contudo, encontra óbices fáticos significativos quando confrontada com a realidade das corporações militares estaduais. No âmbito da Polícia Militar do Paraná (PMPR), a efetivação da paridade nos Conselhos de Justiça esbarra no histórico déficit de oficiais do sexo feminino. Esse cenário não é acidental, mas reflexo de legislações pretéritas que, embora recentemente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, operaram por décadas como barreiras simbólicas de dissuasão, sinalizando institucionalmente que a caserna não era um espaço de pleno direito para as mulheres.

O presente estudo propõe-se a analisar os reflexos da Resolução n.º 642/2025 na Justiça Militar Estadual, com enfoque específico na realidade da Polícia Militar do Paraná. Parte-se da premissa de que a aplicação imediata da paridade de gênero, embora juridicamente cogente, enfrenta desafios de exequibilidade material decorrentes dessa exclusão histórica institucionalizada. A hipótese central deste trabalho é que, não obstante a possível inexecutabilidade momentânea da norma em sua plenitude — dada a carência de massa crítica feminina nos postos hierárquicos superiores —, a alteração promovida pelo CNJ é indispensável. Ela atua não apenas como mecanismo de correção, mas como um vetor de *enforcement* que obriga as corporações militares a reverem suas políticas de ingresso e promoção, em busca da paridade de participação. Assim,

defende-se que a dificuldade fática não deve conduzir à ineficácia da norma, mas sim impulsionar a adoção de estratégias institucionais que garantam, a médio prazo, que a justiça castrense reflita a pluralidade de gênero da sociedade a que serve.

Permeando esta problemática o presente trabalho organiza-se em cinco seções principais além desta introdução. Primeiramente, fundamenta-se o debate no referencial teórico da historiografia do patriarcado e da justiça substantiva. Na sequência, descreve-se a arquitetura do escabinato e os requisitos de validade dos Conselhos de Justiça Militar. A seção metodológica detalha o levantamento documental e estatístico realizado, seguidos dos resultados e discussões subsequentes expõem o “teto de vidro” hierárquico e o fenômeno da masculinização das vagas na PMPR. Por fim, as considerações finais sintetizam a função pedagógica da norma como vetor de transformação para a legitimidade democrática na caserna.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A compreensão da atual disparidade de gênero nos quadros de comando e julgamento da Justiça Militar exige, preliminarmente, o reconhecimento de que a subalternidade feminina não é um dado biológico imutável, embora tenha raízes em antigas necessidades reprodutivas funcionais, mas sim um produto histórico consolidado culturalmente. A exclusão da mulher dos espaços de poder, e especificamente da esfera militar, foi construída e institucionalizada ao longo de milênios, criando barreiras estruturais que as políticas contemporâneas buscam agora dismantelar (Lerner, 2019).

Para analisar a ausência de mulheres nas altas patentes e nos conselhos de justiça, é imperativo recorrer à historiografia do patriarcado. Conforme aponta Lerner, em sua obra seminal *A Criação do Patriarcado* (2019), a apropriação da capacidade sexual e reprodutiva das mulheres pelos homens precedeu a formação da propriedade privada e a própria sociedade de classes. Segundo a autora, o patriarcado não ocorreu de forma acidental; ele foi institucionalizado mediante códigos legais, práticas sociais e estruturas estatais que, desde a Mesopotâmia antiga, definiram a mulher fundamentalmente pela sua relação de dependência com o homem, na qual sua posição de classe é mediada por seus vínculos sexuais, e não apenas laborais.

Como aponta Lerner (2019), o desenvolvimento do militarismo e das elites guerreiras nas sociedades arcaicas foi decisivo para a consolidação do patriarcado; ao monopolizar a força das armas, os homens monopolizaram também o poder político e a capacidade de definir o “cidadão”, excluindo a mulher do comando público. Nas sociedades arcaicas, a capacidade de exercer a força física na guerra tornou-se um critério definidor de poder político e liderança. Como as mulheres foram sistematicamente excluídas da função de combatentes, elas foram conseqüentemente alijadas das posições de comando e decisão que derivavam do poder militar.

Essa exclusão histórica reverbera até os dias atuais nas corporações militares. A “invisibilidade” da mulher na caserna não é fruto de desinteresse feminino, mas de uma construção social que naturalizou o espaço público e bélico como masculino. Todavia, como ressalta Lerner (2019), as mulheres sempre foram agentes da história; o que lhes foi negado historicamente não foi a participação na sociedade, mas o poder de criar sistemas de símbolos, definir e interpretar as leis que a regem – exatamente a função que a nova Resolução busca restituir. Conforme destaca Gamba (2020), ao analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), medidas compensatórias não ferem a isonomia, mas buscam a igualdade material, funcionando como mecanismos de equilíbrio para superar desvantagens históricas acumuladas por grupos vulneráveis.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça assumiu um papel proativo na promoção da igualdade material com a edição da Resolução n.º 255, de 4 de setembro de 2018, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Conforme observam Assad e Sciammarella (2023), essa medida surgiu como resposta direta aos dados que revelaram um perfil sociodemográfico da magistratura majoritariamente masculino, branco, católico e casado. A política visa corrigir essas assimetrias estabelecendo diretrizes concretas para o incentivo à participação feminina em cargos de chefia e assessoramento, bancas de concurso e eventos institucionais.

A evolução normativa atingiu seu ápice na Justiça Castrense com a recente Resolução n.º 642, de 22 de setembro de 2025. Esse ato normativo alterou o artigo 2º da resolução original, acrescentando-lhe o § 10, cujo teor determina expressamente que: “O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos Conselhos de Justiça no âmbito da Justiça Militar”.

Essa determinação inaugura um novo paradigma ao alterar o mecanismo de formação das listas. Anteriormente, a convocação para os Conselhos observava critérios estritamente

hierárquicos, o que, na prática, resultava em colegiados 100% masculinos devido ao gargalo histórico nos postos superiores. Com a nova regra, o gênero torna-se um critério de observância necessária (cota de paridade) que se sobrepõe ao critério puramente de antiguidade. Busca-se, assim, uma composição paritária ou, na impossibilidade fática, a garantia mínima da presença feminina na função judicante, reconhecendo que os órgãos de julgamento colegiado não podem permanecer imunes às políticas de equidade, sob pena de perpetuar a lógica excludente denunciada por Lerner.

A aplicação da resolução do CNJ encontra um cenário desafiador na PMPR, decorrente de uma política de pessoal historicamente restritiva. Durante anos, o ingresso de mulheres conviveu com a vigência da Lei Estadual n.º 14.804/2005, que estipulava um teto de 50% para o efetivo feminino em determinados quadros, atuando muitas vezes com percentuais ainda menores na prática dos editais.

É imperativo qualificar a natureza desse óbice: a restrição legal atuava como uma barreira simbólica de dissuasão. Ao positivar um limite para a mulher, o Estado sinalizava que a presença feminina na caserna era uma concessão tolerada, e não um direito pleno (Assad; Sciammarella, 2023). A inconstitucionalidade de tais restrições foi ratificada pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) n.º 1.504.058/PR, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que invalidou a limitação de vagas baseada em gênero para o ingresso na Polícia Militar do Paraná, reafirmando que a igualdade de acesso a cargos públicos militares é um imperativo constitucional inafastável.

Entretanto, o reconhecimento jurídico tardio não corrige imediatamente o déficit histórico. A carreira militar é progressiva e hierarquizada. A falta atual de mulheres nos postos mais altos da carreira, como Capitão, Major e Tenente-Coronel — essenciais para os Conselhos de Justiça — é uma consequência direta (o legado) dessa exclusão pregressa, tornando a implementação imediata da Resolução n.º 642/2025 um desafio de engenharia institucional.

A resistência institucional à paridade pode ainda refletir o receio, apontado por Bonelli (2010) em estudos sobre o judiciário, de que a feminização da carreira seja percebida corporativamente como um fator de perda de prestígio ou autoridade, o que gera mecanismos de fechamento contra a entrada de mulheres nos círculos decisórios.

Esse cenário configura o clássico fenômeno do "teto de vidro", descrito por Alves (2017), no qual a ascensão feminina é bloqueada por barreiras invisíveis institucionais, impedindo que a paridade na base se reflita no topo da pirâmide hierárquica.

Para compreender o impacto da exigência de paridade de gênero na Justiça Militar, é imperativo dissecar a arquitetura singular desse ramo especializado do Poder Judiciário. Diferentemente da Justiça Comum, na qual a prestação jurisdicional em primeira instância é, via de regra, monocrática, a Justiça Militar organiza-se sob o princípio do colegiado misto, denominado escabinato. Conforme detalham Andolfato e Almeida (2023), esse modelo híbrido congrega o saber jurídico do magistrado togado com a experiência castrense dos oficiais, visando a um julgamento que pondere a técnica legal com as peculiaridades da vida na caserna, como a hierarquia e a disciplina. Nessa estrutura, o juiz togado atua como Presidente do Conselho, enquanto quatro juízes militares (oficiais sorteados) trazem a vivência da caserna para a análise dos fatos, possuindo votos com o mesmo peso e valor do magistrado.

A peculiaridade do sistema de escabinato na Justiça Militar reforça a necessidade da paridade, pois, como ressaltam Assad e Sciamarella (2023), a presença feminina no Conselho rompe com o “monopólio interpretativo” masculino, impedindo que a lógica da hierarquia e disciplina seja distorcida para silenciar ou deslegitimar vozes femininas, especialmente em casos de assédio e crimes contra a liberdade sexual dentro das corporações.

Santana (2025) situa a legitimidade do escabinato na expertise e no referencial prático que o juiz militar aporta ao julgamento — um saber vivencial da caserna inacessível ao juiz togado. Sob essa ótica, o presente estudo sustenta que, sem a presença feminina, essa legitimidade resta incompleta, pois o colegiado ignora a experiência e a perspectiva singulares das mulheres que hoje integram a força pública.

No âmbito do Estado do Paraná, a primeira instância é exercida pelo Juízo de Direito e pelos Conselhos de Justiça, uma vez que o ente federativo não constituiu Tribunal de Justiça Militar, a despeito de possuir efetivo superior a 20 mil integrantes (Andolfato; Almeida, 2023).

Os Conselhos, cuja estrutura segue subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.457/1992, dividem-se em duas espécies com competências distintas. O Conselho Permanente de Justiça detém competência para processar e julgar as praças, e sua composição, renovada trimestralmente, é formada pelo juiz togado e quatro juízes militares, sendo um oficial superior e três oficiais de postos

intermediários ou subalternos. Já o Conselho Especial de Justiça é constituído especificamente para cada processo visando ao julgamento de oficiais (exceto oficiais-generais). Dissolvido após a conclusão dos trabalhos, sua formação exige que os quatro juízes militares sejam de posto superior ao do acusado ou, se do mesmo posto, mais antigos.

Essa distinção é crucial para a análise da exequibilidade da Resolução n.º 642/2025, uma vez que a exigência de paridade de gênero encontrará barreiras intransponíveis em conselhos que exigem oficiais de patentes elevadas. Trata-se do “Princípio do Juízo Hierárquico”, definido por Roth (2018) como pressuposto de validade do órgão julgador. A sua inobservância — como no caso hipotético de uma Capitã julgando um Tenente-Coronel — acarreta a nulidade absoluta do processo, travando tecnicamente a paridade nos Conselhos Especiais enquanto as mulheres não ascenderem ao oficialato superior.

Um equívoco comum é equiparar o juiz militar ao jurado do Tribunal do Júri. A complexidade da atuação nos Conselhos de Justiça refuta essa comparação simplista (Roth, 2018). Diferentemente dos jurados, que decidem por íntima convicção restrita à matéria de fato, os juízes militares exercem jurisdição plena (julgam fato e direito), participando ativamente da dosimetria da pena.

Essa prerrogativa vincula o oficial à formação de uma decisão colegiada que deve ser fundamentada (art. 93, IX, da CF), embora a ritualística do escabinato, conforme o art. 435 do CPPM, permita que o juiz militar manifeste seu convencimento mediante a adesão aos fundamentos já expostos pelo juiz togado. Ademais, a ritualística do julgamento descrita por Roth (2018), que prevê a colheita dos votos na ordem inversa de antiguidade, impõe que o juiz militar mais moderno vote logo após o juiz togado (relator). Isso confere às oficiais femininas (hoje concentradas nos postos iniciais) o poder estratégico de influenciar a formação da convicção do colegiado antes da manifestação dos oficiais superiores.

Conforme elucida Pratts (2004), a atuação do oficial no Conselho de Justiça reveste-se de complexidade, pois ele não figura apenas como jurado, mas como juiz de fato e de direito. Nessa condição, sua competência não se limita ao veredito sobre a culpabilidade (condenação ou absolvição), estendendo-se à participação ativa na dosimetria da pena. Assim, Pratts (2004) defende que, por exercer jurisdição plena, o oficial deve pautar seu voto nas provas dos autos e na legislação, distanciando-se da “íntima convicção” típica do júri popular. Contudo, registre-se tratar-

se de posicionamento minoritário do autor, voltado à sua tese de valorização da figura do magistrado militar, uma vez que a fundamentação técnica exaustiva individualizada figura como uma possibilidade, sendo frequente e juridicamente aceita a adesão aos fundamentos da sentença lavrada pelo relator.

Complementarmente, a atuação do oficial como juiz exige, também, “apreciar com imparcial atenção os fatos que lhe forem submetidos” (Art. 400, CPPM). Não se trata de uma representação classista, mas de uma função judicante que demanda independência. Conforme as dimensões da igualdade substantiva de Fredman e Goldblatt (2015), a paridade deve ser lida sob o pilar da Transformação, que exige a alteração das estruturas e normas internas de poder, e não apenas o preenchimento de cotas numéricas.

Nessa perspectiva, Assad e Sciamarella (2023) argumentam que a imparcialidade judicial não deve ser confundida com uma neutralidade absoluta ou cegueira perante as desigualdades. Para as autoras, a adoção de uma lente de gênero nos julgamentos militares é um dever funcional que busca desconstruir preconceitos e estereótipos enraizados na cultura castrense, garantindo que a “experiência da caserna” não seja utilizada para normalizar condutas discriminatórias ou violências institucionais.

A presença de mulheres aporta uma perspectiva indispensável, especialmente em crimes de violência de gênero, rompendo com normas institucionais androcêntricas. Trata-se de garantir a dimensão da “Participação” (ou “Voz”) como um dos quatro pilares da igualdade substantiva (Fredman; Goldblatt, 2015) — que compreende, ainda, a redistribuição para reparar desvantagens socioeconômicas, o reconhecimento para combater o estigma e a violência e a transformação das estruturas institucionais que perpetuam a subordinação. Ao assegurar que as mulheres deixem de ser apenas objeto de proteção para se tornarem sujeitos ativos na interpretação da lei, promove-se a inclusão política e social necessária para corrigir desvantagens históricas e estruturais.

Essa arquitetura singular não é mero formalismo, mas uma exigência funcional da justiça castrense. Conforme observam Andolfato e Almeida (2023), a lei dispensa a formação jurídica do oficial justamente porque sua função primordial é aportar as “minúcias operacionais” e a realidade da caserna — elementos fáticos muitas vezes inacessíveis ao magistrado togado. É essa contribuição que torna o Conselho, nas palavras de Pereira (2021), uma “instância cooperativa de análise processual”.

Contudo, há uma falha nessa cooperação quando ela ocorre em um ambiente monocromático. Se a “experiência” aportada é representada exclusivamente pelo gênero masculino, o Conselho sofre um déficit de legitimidade sociológica, tornando-se um reflexo incompleto da própria tropa e da sociedade (Fraser, 2002; 2006). Portanto, a paridade de gênero não visa apenas cumprir cotas, mas assegurar que a interpretação do direito penal militar não seja enviesada por uma visão de mundo unidimensional (Fredman; Goldblatt, 2015).

Conforme a doutrina de Assad e Sciamarella (2023), a democratização do Poder Judiciário exige que os órgãos julgadores reflitam a pluralidade da sociedade. Uma Justiça Militar composta exclusivamente por homens não apenas ignora a crescente presença feminina nas fileiras, mas compromete a própria validade das decisões aos olhos da tropa e da sociedade civil, mantendo a instituição em um estado de anacronismo em relação aos compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Estado brasileiro.

Diante do arcabouço teórico exposto, compreende-se que a paridade de gênero na Justiça Militar transcende a mera formalidade aritmética, constituindo-se como um imperativo de justiça substantiva e um mecanismo de transformação institucional. Se, por um lado, a historiografia do patriarcado explica as raízes da exclusão feminina, por outro, a teoria da paridade de participação fornece a base ética para exigir que as mulheres atuem como sujeitos ativos na interpretação da lei.

Nesse sentido, o presente estudo objetiva analisar a exequibilidade da Resolução n.º 642/2025 do CNJ no âmbito da Polícia Militar do Paraná, investigando se a estrutura hierárquica atual permite a concretização desses ideais de igualdade. Para transpor essa discussão do plano teórico para a realidade fática, a metodologia a seguir adota uma abordagem empírico-documental. Por meio do levantamento estatístico do efetivo de oficiais e da análise de casos concretos de composição de conselhos, buscar-se-á confrontar o “dever-ser” normativo com a densidade populacional feminina na corporação, identificando os gargalos estruturais que desafiam a implementação plena da paridade.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza documental e abordagem quanti-qualitativa. O procedimento metodológico pautou-se, inicialmente, em uma análise

exploratória do arcabouço normativo e jurisprudencial que fundamenta a exclusão e a recente busca pela paridade na Justiça Militar, incluindo a Lei Estadual n.º 14.804/2005, a Resolução n.º 642/2025 do CNJ e decisões do STF.

O aprofundamento empírico da investigação concentrou-se no mapeamento das convocações de juízes militares para os Conselhos de Justiça da PMPR. Para tanto, foram coletados e analisados dados primários provenientes das notas de convocação emitidas pela Corregedoria-Geral da PMPR, decorrente dos sorteios realizados pela Vara da Justiça Militar Estadual, com recorte temporal focado no biênio 2024-2025. Por meio do emprego de estatística descritiva, os dados foram tabulados para identificar o quantitativo de oficiais femininas aptas ao sorteio e, especificamente, para dissecar a dinâmica das substituições processuais.

4 RESULTADOS

A alteração normativa promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, ao estender a obrigatoriedade da paridade de gênero aos órgãos julgadores da Justiça Militar, inaugura um novo paradigma para as corporações estaduais. Contudo, a eficácia social da norma — ou seja, a sua capacidade de produzir efeitos concretos na realidade — depende diretamente da estrutura de pessoal disponível para cumpri-la. No caso da PMPR a análise dos dados revela um descompasso significativo entre o “dever-ser” normativo e o “ser” organizacional.

A exequibilidade imediata da norma na PMPR esbarra no reflexo concreto da interdição histórica e do patriarcado como construção sistêmica (Lerner, 2019), dos padrões institucionalizados de subordinação (Fraser, 2007) e da falha em se atingir uma igualdade substantiva (Fredman; Goldblatt, 2015). O legado da política de interdição pretérita é a atual escassez estatística de mulheres nos postos de comando. A barreira hierárquica identificada na PMPR não constitui um fenômeno isolado, mas reflete uma estrutura sistêmica na qual o tempo de maturação da carreira impede que a abertura recente das portas de entrada se traduza imediatamente em ocupação dos postos de cúpula.

A relevância de se estudar a composição dos Conselhos de Justiça se justifica pelo volume de jurisdicionados afetados. Em análise histórica, Pereira (2021) identificou que milhares de réus passam pelo crivo da Vara da Justiça Militar Estadual, o que demonstra que a ausência de mulheres no julgamento afeta uma parcela significativa da atividade correicional do Estado.

Para dimensionar esse cenário, apresenta-se abaixo o quadro atualizado do efetivo feminino no oficialato da PMPR, com destaque para os postos aptos a compor os Conselhos de Justiça (Tenentes, Capitães, Majores e Tenentes-Coronéis).

Tabela 1 – Quantitativo de Oficiais Femininas na PMPR por Posto (2025)

Posto	Efetivo Total	Efetivo Feminino	% Feminino
Coronel	25	1	4%
Tenente-Coronel	95	3	3,16%
Major	187	14	7,49%
Capitão	391	59	15,09%
1º Tenente	263	40	15,21%
2º Tenente	91	19	20,88%
TOTAL	1.052	136	12,93%

Fonte: Dados fornecidos pela PMPR – Extraídos em: 27 nov. 2025.

Os dados compilados na Tabela 1 evidenciam uma distribuição desigual do efetivo feminino ao longo da cadeia hierárquica. Observa-se uma concentração de oficiais do sexo feminino nos postos iniciais da carreira: as 2º Tenentes representam 20,88% do quadro e as 1º Tenentes, 15,21%. Nesse aspecto, vale ressaltar que, conquanto o recrutamento não constitua o objeto primordial deste estudo, nota-se uma tendência de crescimento incremental na admissão de mulheres ao longo dos últimos concursos. Contudo, essa maior abertura nas “portas de entrada” ainda não possui densidade histórica suficiente para romper a inércia dos postos de cúpula.

Em contrapartida, nos postos superiores, aptos a compor os Conselhos Especiais de Justiça, os índices sofrem redução drástica. O percentual de mulheres cai para 7,49% no posto de Major, 3,16% no de Tenente-Coronel e atinge 4% no coronelato. Do universo de 1.052 oficiais combatentes, apenas 18 mulheres ocupam postos de oficialato superior, criando um gargalo material para a paridade.

A dificuldade operacional reflete-se na prática judiciária. O levantamento das convocações para os Conselhos de Justiça nos últimos dois anos revela uma predominância masculina absoluta, evidenciando que a justiça castrense paranaense ainda opera sob uma lógica de exclusão de gênero, mesmo que involuntária.

Tabela 2 – Participação Feminina nos Conselhos de Justiça da PMPR (2024-2025)

Ano	Tipo de Conselho	Total de Conselhos Formados	Total de Juízes Militares Convocados	Total de Mulheres Convocadas	% Participação Feminina
2024	Permanente	4	16	5	31,25%
2024	Especial	12	48	0	0%
2025	Permanente	4	16	4	25%
2025	Especial	6	24	1	4,17%

Fonte: Elaboração própria com base em dados da Vara da Justiça Militar Estadual, via notas da Corregedoria-Geral da PMPR (2025).

A Tabela 2 apresenta uma distinção relevante entre as espécies de conselho. Nos Conselhos Permanentes de Justiça, integrados majoritariamente por oficiais intermediários e subalternos (classe com maior presença feminina), a participação oscilou entre 25% e 31,25%. Já nos Conselhos Especiais de Justiça, que exigem patentes superiores, a presença feminina foi nula no ano de 2024. Em 2025, de um total de 24 juízes militares convocados para esta modalidade, apenas uma vaga foi ocupada por mulher (4,17%).

Essa distinção ganha relevo quando observa-se o fluxo processual histórico da corte. Segundo levantamento de Pereira (2021), que analisou 25 anos de sentenças na Vara da Justiça Militar Estadual, mais de 80% dos réus processados são Praças. Logo, a maior parte da atividade jurisdicional ocorre nos Conselhos Permanentes, nos quais a inserção feminina é, estatisticamente, mais viável a curto prazo. Contudo, a fragilidade da representatividade feminina torna-se ainda mais evidente quando analisamos a dinâmica processual das substituições, conforme apresentada na Tabela 3.

Tabela 3 – Substituições nos Conselhos de Justiça da PMPR (2024-2025)

Dinâmica da Substituição	N.º Casos	%	Interpretação
Manutenção Masculina (H → H)	37	83,05%	O conselho permanece com representatividade masculina.
Masculinização da Vaga (M → H)	5	11,63%	A vaga feminina é ocupada por um homem.
Feminização da Vaga (H → M)	1	2,33%	A vaga masculina é ocupada por uma mulher.
Manutenção Feminina (M → M)	0	0%	O conselho permanece com representatividade feminina.

Fonte: Elaboração própria com base em dados da Vara da Justiça Militar Estadual, via notas da Corregedoria-Geral da PMPR (2025).

Os dados da Tabela 3 demonstram o fluxo de substituições durante o trâmite processual. Verifica-se que a maioria absoluta das substituições (83,05%) ocorreu entre oficiais do sexo masculino. Mais alarmante é o fenômeno da “masculinização da vaga”: nas situações em que houve vacância de uma cadeira ocupada por mulher (5 ocorrências), em 100% dos casos a substituição foi feita por um oficial do sexo masculino (11,63% do total de movimentos). Não houve registro de substituição de uma oficial feminina por outra oficial feminina (“Manutenção Feminina”). Isso indica que, dada a falta de “massa crítica”, a paridade obtida no sorteio inicial é um estado provisório, frequentemente desfeito pela dinâmica processual que devolve ao conselho sua feição tradicionalmente masculina.

Este fenômeno de substituição assemelha-se ao que Gamba (2021) identifica na política como o cumprimento meramente formal das ações afirmativas. Assim como o Tribunal Superior Eleitoral precisou intervir para combater as candidaturas fictícias que burlavam a cota de gênero, o CNJ precisa monitorar a “masculinização da vaga” nos conselhos militares para evitar que a paridade seja apenas uma formalidade de sorteio.

5 DISCUSSÃO

A leitura crítica dos dados apresentados revela um cenário de aparente aporia jurídica na PMPR. De um lado, impõe-se o comando cogente da Resolução n.º 642/2025 do CNJ; de outro, ergue-se a barreira material da insuficiência de oficiais do sexo feminino nos postos hierárquicos superiores.

É possível diagnosticar, contudo, um fenômeno de transição demográfica em curso. A base da pirâmide, com mais de 20% de tenentes mulheres (vide Tabela 1), sugere que as barreiras de entrada estão sendo progressivamente superadas. O problema reside no fato de que essa "onda" de ingresso ainda não alcançou o topo devido ao tempo de maturação funcional próprio da hierarquia militar. Tal cenário reflete uma lógica estrutural análoga à das Forças Armadas. Conforme detalham Assad e Sciammarella (2023) ao analisarem a Justiça Militar da União, o hiato no topo decorre da combinação entre a exigência de longa antiguidade (mais de 30 anos) e a restrição histórica de acesso das mulheres à carreira bélica (combatente). Esse lapso temporal impede,

momentaneamente, que a representatividade existente na base se converta em ocupação imediata dos postos de comando e julgamento privativos de oficiais superiores.

A resistência à implementação de cotas nos Conselhos, muitas vezes amparada no discurso da meritocracia neutra, ignora o que Bonelli (2010) identifica como a construção de um “profissionalismo” que, sob o manto da neutralidade técnica, preserva hierarquias de gênero. Para a autora, essa ideologia impõe uma “neutralização das diferenças”, na qual as barreiras enfrentadas pelas mulheres são invisibilizadas porque o modelo de sucesso exige que elas suprimam sua identidade de gênero para se adequarem a um padrão de carreira implicitamente masculino.

Para fins de aplicação imediata, portanto, o cenário atual configura um gargalo intransponível a curto prazo. A exigência de paridade nos Conselhos Especiais de Justiça colide com a realidade aritmética de que existem, em todo o Estado, apenas três Tenentes-Coronéis e uma Coronel. Exigir paridade numérica (50%) nesses julgamentos — cuja composição exige oficiais de posto superior ao do acusado, — implicaria a convocação ininterrupta dessas mesmas oficiais, ferindo a rotatividade necessária ao serviço público e gerando exaustão funcional.

Mais grave do que a falta de efetivo, contudo, é a inércia do sistema revelada pela dinâmica das substituições (Tabela 3). Os dados indicam que a justiça militar tende a retornar ao seu “estado de repouso” masculino. O fenômeno da “masculinização da vaga” — na qual a totalidade das vagas femininas vacantes foi preenchida por homens — demonstra que a paridade, mesmo quando obtida no sorteio inicial, é um estado frágil.

Esse fenômeno reflete a persistência do que Alves (2017) identifica como “atmosfera *old boys club*”, na qual as relações informais e a estrutura institucional favorecem a manutenção do *status quo* masculino, excluindo mulheres dos espaços de decisão. Tal dinâmica pode ser compreendida por intermédio da análise de Santana (2025) sobre a “Soberania Policial” e a reprodução de sentidos no espaço judicial: há uma predisposição das estruturas corporativas em se legitimarem dentro do campo jurídico, perpetuando os valores da caserna no ato de julgar. A introdução de mulheres no Conselho atua, portanto, como uma ruptura necessária nessa lógica de reprodução, forçando a instituição a confrontar sua inércia cultural. A ausência de “reservas” femininas faz com que qualquer intercorrência processual devolva ao conselho sua feição tradicional, provando que a estrutura atual não sustenta a equidade sem uma intervenção externa contínua.

Diante desse quadro de escassez, como conciliar a cogência da norma com a impossibilidade material? A resposta exige compreender a função do direito constitucional contemporâneo por intermédio de uma nova lente: a Resolução n.º 642/2025 atua como um termômetro de *stress* institucional. Se a Justiça Militar apresenta “febre alta” (a impossibilidade de formar conselhos paritários), a falha não reside no termômetro que mede a temperatura (a norma), mas sim na infecção sistêmica (o legado patriarcal) que está sendo exposta.

A “inexequibilidade” momentânea não deve conduzir à revogação da paridade, mas à reinterpretção do seu cumprimento como um “dever de esforço”. Conforme sugerem Yoshida e Sanchotene (2025), a ineficácia da pura autorregulamentação exige a adoção de uma “pirâmide regulatória”, iniciando-se pelo incentivo e apoio, passando pela negociação e discussão de medidas concretas, e culminando em ordens e sanções para o descumprimento injustificado. Se a paridade aritmética se mostrar impossível por falta de efetivo, a administração militar deve ser compelida a demonstrar, nessa fase de negociação, que esgotou todas as possibilidades de convocação feminina antes de completar o conselho com homens. A norma atua, assim, para impedir que a falta de efetivo se torne um salvo-conduto perpétuo, forçando a instituição a sair da inércia em busca da igualdade substantiva.

Não se ignora a resistência formal a esse entendimento, exemplificada por decisões recentes do Superior Tribunal Militar que anularam sorteios paritários sob o argumento da “reserva de lei”. Tal postura reflete o déficit de representatividade diagnosticado por Assad e Sciammarella (2023): em toda a sua história, a Corte contou com apenas uma ministra mulher, perpetuando uma composição hegemônica que tende a naturalizar a ausência feminina nos espaços de decisão.

Contudo, essa visão formalista ignora a evolução do direito antidiscriminatório. A Resolução n.º 642/2025 deve ser lida não como violação à isonomia, mas sob a ótica da “Igualdade Substantiva”. Conforme estabelecem Fredman e Goldblatt (2015), a igualdade real exige a superação da neutralidade cega às diferenças. Para as autoras, medidas especiais temporárias não constituem “discriminação reversa”, mas instrumentos indispensáveis para romper o ciclo de desvantagem histórica e transformar as estruturas institucionais que perpetuam a exclusão. Assim, a alegação de vício formal não pode servir de escudo para a manutenção do *status quo*; se a organização judiciária exige lei, que a tensão provocada pela Resolução impulse o processo legislativo, em vez de paralisar a busca pela equidade.

Existe, ademais, o risco concreto de a norma tornar-se meramente simbólica, funcionando como um remédio de equidade aparente, mas desprovido de eficácia real. Conforme alertam Yoshida e Sanchotene (2025), a experiência pretérita demonstra que a ausência de um sistema escalonado de *enforcement* (pirâmide regulatória) tende a esvaziar a imperatividade da regra, reduzindo-a a uma recomendação inócua.

Esse cenário favorece a manutenção do *status quo* sob o manto da legalidade formal, um obstáculo que Fredman e Goldblatt (2015) identificam como a falha em atingir a dimensão da Transformação. Para as autoras, sem um monitoramento que force a mudança das estruturas internas de poder, a instituição pode até admitir mulheres (acesso), mas não altera as normas androcêntricas que perpetuam a desvantagem. Assim, sem controle rigoroso, a paridade corre o risco de ser absorvida burocraticamente sem gerar a igualdade substantiva almejada.

Para que a Resolução n.º 642/2025 não sofra um processo de esvaziamento normativo — tornando-se um mero remédio simbólico diante da dinâmica de “masculinização das vagas” —, é imperativa a adoção de medidas de controle sistêmico. Como evidenciado por Alves (2017), a ausência sistemática de mulheres em posições colegiadas e de poder perpetua a lógica excludente do *old boys club*, retroalimentando a invisibilidade feminina sob a premissa de que “quem nunca foi visto, jamais será lembrado”.

Para romper esse *script* sexuado de progressão e ocupação de espaços, a literatura especializada em políticas públicas judiciais de gênero aponta caminhos executáveis. Conforme a proposição de Yoshida e Sanchotene (2025) a respeito do monitoramento de ações afirmativas pelo Conselho Nacional de Justiça, a superação da resistência institucional exige a implementação de três eixos práticos: (1) a coleta e publicização sistemática e transparente dos dados relativos à convocação e substituição de juízes militares; (2) o monitoramento e a fiscalização contínua das Corregedorias locais pelo CNJ; e (3) a efetiva instituição da mencionada “pirâmide regulatória”.

No contexto da Justiça Militar Estadual, essa pirâmide se deve traduzir em procedimentos administrativos que iniciem com o incentivo ao cumprimento da norma, avancem para a negociação de providências (como a obrigatoriedade de justificar nos autos o motivo da não convocação de uma oficial feminina em caso de substituição) e, subsidiariamente, culminem na emissão de ordens de regularização sob pena de sanções disciplinares ou anulação dos conselhos formados à revelia do

esforço paritário. Apenas mediante essa arquitetura de fiscalização será possível garantir que o escabinato reflita a dimensão transformativa da justiça substantiva de Fraser.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória percorrida neste estudo, partindo da análise histórica da subordinação feminina sob a ótica de Gerda Lerner até a verificação empírica da composição dos quadros da Polícia Militar do Paraná (PMPR), permite afirmar que a Resolução n.º 642/2025 do CNJ representa mais do que uma alteração procedimental; ela constitui um marco disruptivo na história da Justiça Militar brasileira. Ao desafiar a lógica estrutural de uma instituição que, por séculos, fundamentou sua hierarquia na exclusão do feminino, a norma provoca uma tensão necessária entre a legalidade constitucional e a tradição castrense.

A pesquisa confirmou, por intermédio da análise dos dados de 2024 e 2025, que a aplicação imediata e irrestrita da paridade enfrenta um obstáculo de exequibilidade material. O “gargalo” hierárquico — legado das legislações restritivas pretéritas — impede, no momento presente, que haja mulheres suficientes nos postos de comando para compor todos os Conselhos Especiais sem incorrer em repetição exaustiva. Entretanto, a reflexão central consolidada neste trabalho é que tal inexecutabilidade fática não conduz à invalidação da norma, mas atua como mecanismo de denúncia. A norma cumpre uma função pedagógica, expondo as vísceras de uma política de pessoal que precisa ser urgentemente revista para se adequar aos ditames da igualdade substantiva.

A gravidade desse cenário de exclusão revela sua face mais atual na recente convocação para o Conselho Permanente de Justiça do 1º Trimestre de 2026. Embora o referido período de referência não tenha integrado o escopo estatístico inicial deste estudo, sua composição é sintomática, uma vez que todos os quatro oficiais designados são homens.

Esse dado convida a uma reflexão profunda sobre a eficácia da Resolução n.º 642/2025 no cotidiano administrativo. O Conselho Permanente, conforme demonstrado, é justamente o espaço no qual a paridade seria mais viável a curto prazo devido à maior concentração de mulheres nos postos de Tenente e Capitão. Ver um colegiado formado integralmente por homens para o ano de 2026 sugere que a instituição, apesar do novo regramento, ainda opera sob o automatismo da antiguidade pura, ignorando o dever de esforço para a promoção da equidade.

Não se trata de uma simples coincidência estatística, mas da manifestação concreta do que a teoria identifica como a “atmosfera *old boys club*”, na qual as estruturas tendem a se autorreproduzir ignorando as vozes femininas, mesmo quando a norma jurídica exige o contrário. Essa designação para 2026 reafirma que, sem um monitoramento rigoroso e uma mudança de mentalidade na gestão de pessoal, a paridade corre o risco de permanecer como uma promessa no papel, enquanto o banco dos réus e a mesa de julgamento continuam a ser espaços de hegemonia masculina uníssona.

Como limitações desta pesquisa, aponta-se o recorte temporal restrito aos anos de transição normativa e o foco exclusivo na PMPR, o que impede a generalização imediata dos resultados para outras unidades da federação. Para pesquisas futuras, sugere-se o acompanhamento longitudinal dos reflexos desta resolução após um período de maturação institucional (cinco a dez anos), bem como a realização de estudos qualitativos que investiguem se a presença feminina alterou a hermenêutica dos julgamentos em crimes de natureza sexual e moral.

Em última análise, a defesa da paridade de gênero na Justiça Militar transcende a aritmética institucional; trata-se de uma exigência de legitimidade democrática fundamentada na teoria da justiça de Nancy Fraser. A ausência feminina nos Conselhos configura uma “injustiça bivalente”. Conforme a autora (2002; 2006), o gênero é uma coletividade que habita simultaneamente a estrutura econômica e a ordem de *status*, exigindo remédios duplos: redistribuição (acesso objetivo aos cargos de decisão) e reconhecimento (valorização intersubjetiva da autoridade feminina).

Portanto, a implementação da Resolução n.º 642/2025 é o passo necessário para garantir a “paridade de participação”, rompendo com o monopólio masculino da interpretação da lei. A presença da mulher oficial no escabinato não deve ser lida como mera “política de identidade”, mas como uma medida de *status* social que visa desinstitucionalizar padrões de subordinação.

Ao abraçar essa transformação, a Justiça Castrense não apenas corrige um déficit histórico, mas se projeta como uma instituição de vanguarda. O futuro da caserna reside na compreensão de que a diversidade não enfraquece a hierarquia, mas fortalece a justiça. Um Conselho plural é, por definição, um Conselho mais sábio, mais justo e, acima de tudo, mais legítimo aos olhos da nação que jurou defender.

REFERÊNCIAS

ALVES, Clara da Mota S. Pimenta. Gênero, espaço público e poder: uma análise sobre a composição das comissões examinadoras de concurso da magistratura. *Publicum*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 352-370, 2017.

ANDOLFATO, Israel Richter; ALMEIDA, Guilherme Zasevski. Análise da atuação dos juízes militares na justiça militar estadual: a importância da capacitação dos oficiais da Polícia Militar do Paraná. *RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar*, v. 4, n. 6, e463284, 2023. DOI: 10.47820/recima21.v4i6.3284. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/3284>. Acesso em: 25 nov. 2025.

ASSAD, Camila Barbosa; SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira. Políticas públicas judiciárias de gênero: um olhar sobre as mulheres na carreira da magistratura federal da justiça militar. *Revista Direito das Políticas Públicas*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 6-25, jul./dez. 2023. ISSN 2675-1143. Disponível em: <http://seer.unirio.br/rdpp/index>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BONELLI, Maria da Glória. Profissionalismo e diferença de gênero na magistratura paulista. *Civitas*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 270-292, maio/ago. 2010.

BRASIL. Código de Processo Penal Militar. Decreto-Lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 21 out. 1969. Suplemento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Código Penal Militar. Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969. *Diário Oficial União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 255*, de 4 de setembro de 2018. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 642*, de 22 de setembro de 2025. Altera o artigo 2º da Resolução n.º 255/2018, acrescentando-lhe o § 10, que se aplica aos Conselhos de Justiça no âmbito da Justiça Militar.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. *Diário Oficial União*, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n.º 8.457, de 4 de setembro de 1992. Dispõe sobre a Organização da Justiça Militar da União. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 4 set. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18457.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário 1.504.058 Paraná*. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Decisão Monocrática. Brasília, DF, 6 de setembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 24 dez. 2025.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 63, p. 7-20, out. 2002.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento?: dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. *Cadernos de Campo*, São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006.

FREDMAN, Sandra Fredman; GOLDBLATT, Beth. Gender equality and human rights. New York: *UN Women*, 2015. (Discussion Paper, n. 4). Disponível em: https://eugender.itcilo.org/toolkit/online/story_content/external_files/TA_Justice_RES_UNWomen.pdf. Acesso em: 25 nov. 2025.

GAMBA, Luísa Hickel. A Contribuição do Poder Judiciário na Efetivação das Ações Afirmativas para Ampliação da Representatividade de Gênero na Política. *Resenha Eleitoral*, Florianópolis, SC, v. 24, n. 2, p. 117–138, 2020. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v24i2.22. Disponível em: <https://resenhaeleitoral.tre-sc.jus.br/revista/article/view/22>. Acesso em: 25 nov. 2025.

LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. São Paulo: Cultrix, 2019.

PARANÁ. Lei n.º 14.804, de 20 de julho de 2005. Altera o § 2º e acresce §§ 3º, 4º e 5º ao art. 1º, da lei n.º 12.975, de 17 de novembro de 2000. *Diário Oficial [do] Estado*, Curitiba, n. 7020, 20 jul. 2005. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-14804-2005-parana-altera-o-2o-e-acresce-3o-4o-e-5o-ao-art-1o-da-lei-no-12-975-de-17-de-novembro-de-2000-com-a-seguinte-redacao>. Acesso em: 25 nov. 2025.

PEREIRA, Valmor Anderson. Justiça Militar Paranaense: Uma análise diagnóstica em 25 anos de sentenças. / Paraná Military Justice: A diagnostic analysis over 25 years of sentences. *Brazilian Journal of Development*, 7(11), 2021, 104797–104810. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv7n11-212>. Acesso em 25 nov. 2025.

PRATTS, Edupericio. *As atribuições dos juízes militares nos Conselhos de Justiça e propostas para a revisão da legislação vigente*. 2004. Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais/Especialização em Administração em Segurança Pública) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2004. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/asatribuicoes.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2025.

ROTH, Ronaldo João. A atuação do Conselho de Justiça na Justiça Militar e as formalidades constitucionais e legais: formação, momento de atuação, validade de votação. *Revista Força Policial*, São Paulo, n. 1, 1 ed. Digital, p. 26-57, 2018. Disponível em: https://amajme-sc.com.br/artigos/ARTIGO_CONSELHO_JUSTICA_Forca%20Policial_Revista%20eletronica.pdf. Acesso em: 25 nov. 2025.

SANTANA, Felipe Sousa. *A construção das decisões na Justiça Militar Estadual: Comportamento e legitimidade dos Conselhos de Justiça em sua atuação na Vara Militar do Maranhão*. 2025. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/5396>. Acesso em: 25 nov. 2025.

YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira; SANCHOTENE, Salise Monteiro. Ação afirmativa de gênero na carreira da magistratura brasileira: avanços e reveses da Resolução n. 540/23, do Conselho Nacional de Justiça. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, Distrito Federal, Brasil, v. 5, n. 1, p. 347–391, 2025. DOI: 10.53798/suprema.2025.v5.n1.a500. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/500>. Acesso em: 25 nov. 2025.